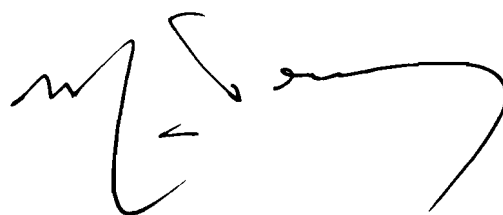


Mensagem nº 438

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.795, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 9 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a personal signature, possibly of a high-ranking official, given the context of the document.

PROCESSO Nº 00688.000947/2017-95

ORIGEM: STF - Ofício nº 23757/2017, 26 de outubro de 2017.

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5795

Despacho da Advogada-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº 00162/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU-RMS**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. RICARDO CRAVO MIDDLEJ SILVA.

Brasília, 8 de novembro de 2017.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00754/2017

PROCESSO: 00688.000947/2017-95

ORIGEM: STF – Ofício nº 23757/2017, de 26 de outubro de 2017.

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5795

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº
00162/2017/CONSUNIÃO/CGU/AGU-RMS.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 8 de novembro de 2017.



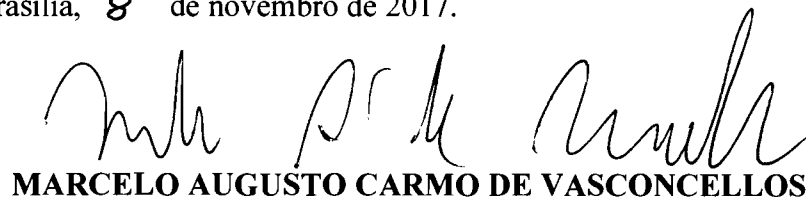
ANDRÉ RUFINO DO VALE

Consultor-Geral da União Substituto

De acordo.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 8 de novembro de 2017.



MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00162/2017/CONSUNIAO/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000947/2017-95
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5795
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
RELATOR: MINISTRA ROSA WEBER

Senhor Consultor-Geral da União,

O Partido Social Liberal (PSL) propõe ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, contra o art. 16-C, caput e inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, que, entre outras disposições, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Eis a redação do dispositivo ora impugnado:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017.”

Peres

A AÇÃO

3. A tese desenvolvida pelo Partido Político requerente é a de que, segundo a Constituição da República, a única fonte de recursos públicos de um partido político seria o Fundo Partidário, criado pela Lei Orgânica dos Partidos, em 1965 – atualmente, a Lei n.º 9.906, de 1995.

4. Argumenta o Partido Social Liberal que qualquer outra fonte de recursos públicos destinados a pessoas jurídicas de direito privado só poderia ter por fundamento de validade uma emenda constitucional, e não simples lei ordinária, como a que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. Não fosse suficiente sua inconstitucionalidade formal, o art. 16-C da Lei n.º 9.504 carregaria ainda, de acordo com o Requerente, o vício da inconstitucionalidade material, consistente em estabelecer que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha será provido por 30% de recursos do orçamento fiscal, os quais, por força do art. 23 da Constituição, devem ser aplicados em áreas como saúde, educação, habitação e saneamento básico dos Estados-membros e do Distrito Federal.

6. Pelo exposto, requer o Partido Social Liberal a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 16-C da Lei n.º 9.504 e, seguidos os procedimentos previstos em lei, seja julgada integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se inconstitucional o referido dispositivo.

7. Os autos correspondentes foram distribuídos à e. Ministra ROSA WEBER, que, diante da relevância da matéria, submeteu a tramitação da ação direta ao disposto no art. 10 da Lei n.º 9.868, determinando a requisição, com urgência, de informações à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo de cinco dias.

O JULGAMENTO DA ADI N.º 4.650 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

8. Deve-se destacar, inicialmente, que a inovação legislativa em causa emergiu no cenário jurídico na esteira do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal,

Decca

da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650-DF, donde resultou a proibição das doações financeiras de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos.

9. Naquela oportunidade, foram declaradas inconstitucionais disposições da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, de 1995) e da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504, de 1997), no que permitiam a referida transferência de recursos. A partir dali, portanto, os meios pecuniários para o financiamento das campanhas políticas somente poderiam advir de doações de pessoas naturais, de repasses do Fundo Partidário e de recursos próprios dos candidatos.

10. É possível extrair desse julgamento que o modelo de financiamento eleitoral, permissivo das doações por pessoa jurídica, não estava em consonância com os postulados que inspiram o processo democrático, dada a potencial deturpação das decisões políticas por influência do poder econômico nas eleições.

A INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

11. O Congresso Nacional, por seu turno, vislumbrou no financiamento público, presente em inúmeros países, uma necessária alternativa ao banido sistema de custeio por intermédio de doações por pessoas jurídicas. Daí o advento da Lei n.º 13.487, *“que altera as Leis n.ºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão”*.

12. Nesse proceder, o Poder Legislativo não vulnerou norma alguma da Constituição, e, especialmente não aquelas agitadas pelo Partido Político requerente. Com efeito, o art. 17, § 3.º, da Constituição, mencionado na petição inicial, nem por via reflexa induz o raciocínio desenvolvido pelo Partido Social Liberal para concluir que qualquer outra fonte de financiamento de campanha política que não o fundo partidário haveria de ser criado mediante lei complementar. Consulte-se, a propósito, o texto constitucional:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1.º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2.º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.”

13. Como visto, a norma constitucional sob exame limita-se a tratar dos requisitos necessários a que os partidos políticos possam receber os recursos do fundo partidário, sem nenhuma referência ao fato de constituir-se esse fundo na única e exclusiva fonte de financiamento público das campanhas eleitorais.

14. Semelhante convicção é consequência da literalidade do dispositivo constitucional, que não deixa margem à interpretação pretendida pelo Requerente. De qualquer prisma de que se parta, a conclusão inequívoca é de que o Constituinte nem de longe tencionou restringir ao fundo partidário os recursos públicos suscetíveis de destinação para campanhas políticas. Robustece tal proposição, aliás, a singela circunstância de o próprio acesso dito *gratuito* ao rádio e à televisão ser decorrência de outra transferência de recursos públicos a pessoas jurídicas de direito privado – via compensação fiscal (art. 52, parágrafo único, da Lei n.º 9.096, de 1995).

Decca

15. O fato é que a Constituição da República – tanto na redação originária do art. 17, § 3.º como na atual – não se ocupou do fundo partidário a não ser de modo ancilar, sempre a remeter sua plena eficácia à lei integrativa (“*na forma da lei*”). Em semelhantes condições, o fundo partidário não parece ostentar índole constitucional apta a sustentar o debate proposto nestes autos.

16. Tanto assim é que os constitucionalistas pátrios em geral nem se ocupam do tema, restringindo-se quase sempre a repetir as determinações constitucionais onde se acha a remissão à lei. Dos poucos que se atêm ao tópico, CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS¹ acabam por corroborar sua vocação meramente legal:

“Foi a Lei n. 4.740/65 que instituiu tanto a disciplina das finanças partidárias quanto o fundo partidário.

Essa matéria teve os seus capítulos respectivos reproduzidos na Lei n. 5.682, de 20 de julho de 1971, muito alterada por leis posteriores.

A atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95, art. 38) diz compor o fundo partidário:

a) as multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
b) os recursos financeiros que lhe forem destinados por lei em caráter permanente ou eventual;

c) as doações de pessoa física ou jurídica efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo partidário;

d) dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

A constitucionalização do assunto é uma novidade do atual Texto. Doravante, pois, os partidos políticos têm direito a recursos destinados à constituição de um fundo partidário. A determinação do montante, obviamente, ficará na dependência da lei a que se refere o parágrafo em epígrafe.

Os partidos têm, fundamentalmente, necessidade de recursos para duas finalidades: manter o seu funcionamento durante os períodos entre as eleições e, por ocasião destas, enfrentar os altos custos de uma campanha política.

Os partidos não estão impedidos de haurir receitas provenientes de diversos expedientes, realização de espetáculos, doações, rifas etc. No entanto, esses recursos são sempre insuficientes e acabam por discriminar os partidos.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. São Paulo, Saraiva, 2.º volume, 2.ª edição, atualizada, 2001, págs. 697/698.

Daí por que uma quantia que fosse dispensada pelo Estado e que pudesse representar uma parte substancial dos custos da campanha teria, inequivocamente, cunho democrático e isonômico.

Ainda que se leve em conta o zelo com que devem ser escolhidas as prioridades na efetivação das despesas públicas, ainda assim é de reconhecer que a presença mais substancial dos poderes públicos na composição dos fundos partidários traria seguras vantagens para a democracia.

(...)”

17. Não procede, por tudo isso, a alegação de que a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) somente seria válida se houvesse ocorrido por meio de emenda constitucional.

A CONFORMIDADE MATERIAL DA LEI N.º 13.487 COM A CONSTITUIÇÃO

18. De outro lado, também não tem cabimento a noção de que o art. 16-C, inciso II, da Lei n.º 9.504, estaria a afrontar o art. 23 da Constituição da República. É que, ao contrário do que afirma o Requerente, esse dispositivo constitucional não versa sobre a obrigatoriedade da aplicação dos recursos do orçamento fiscal nas áreas da saúde, educação, habitação e saneamento básico dos Estados-membros e do Distrito Federal, mas acerca das competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tema absolutamente alheio à questão debatida nestes autos.

19. Observe-se, ademais – nada obstante tratar-se de matéria infraconstitucional, de todo irrelevante para o deslinde da questão ora submetida ao Supremo Tribunal Federal –, que o dispositivo específico, o inciso II do art. 16-C da Lei n.º 9.504, com a redação dada pela Lei n.º 13.487, diversamente do que sugere o Requerente, não determina o desfalque de recursos originalmente destinados à concretização de direitos e garantias fundamentais para a finalidade de custeamento de campanhas políticas.

20. Em rigor, conquanto louvável a iniciativa do Partido Político requerente e sua pretensão de preservar recursos públicos alocáveis para o atendimento de necessidades básicas e prementes da população brasileira, a realidade é que a narrativa dirigida ao Supremo Tribunal Federal não logra demonstrar a existência, a mecânica e mesmo em que consistiria aquele aventado prejuízo à saúde, à educação, à habitação e

Declar

ao saneamento básico nos Estados e no Distrito Federal. De diferente modo, a exposição das razões do Requerente (pág. 6 da petição inicial) só permite inferir que nem mesmo o Partido Social Liberal tem convicção de que as emendas de bancada estadual de execução obrigatória sejam **compulsoriamente** reservadas à saúde, à educação, à habitação e ao saneamento:

*“Daí a necessidade, do ponto de vista dos parlamentares, de criar o FEFC por meio de lei ordinária, ainda que em **prejuízo da saúde, da educação, da habitação e do saneamento básico nos Estados federados e no Distrito Federal**, contemplados **em regra** pelas emendas de bancadas estaduais de execução obrigatória.”* (o último grifo não é do original)

21. Importa acentuar, além disso, que essas emendas de bancadas estaduais de execução obrigatória, reguladas na Lei n.º 13.473, de 2017, e às quais alude o art. 16-C, inciso II, da Lei n.º 9.504, com a redação dada pela Lei n.º 13.487, mais uma vez não constituem assunto de índole constitucional passível de apreciação via controle concentrado de constitucionalidade. Em outros termos, saber se a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) irá acarretar perdas para emendas parlamentares disciplinadas em lei, e não na Constituição, não é controvérsia apta a autorizar o uso do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata – o que estaria a impedir o próprio conhecimento da ação de que se cuida.

22. Isso se dá porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que não é cabível a ação direta de inconstitucionalidade quando se verifica a ausência de confronto direto entre o ato normativo impugnado e o dispositivo constitucional apontado como parâmetro:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). AUSÊNCIA DE CONFRONTO DIRETO ENTRE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL APONTADO COMO PARÂMETRO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que o controle de constitucionalidade por ADI somente é admissível quando se alega confronto direto, sem intermediações normativas, entre o ato normativo impugnado e o dispositivo constitucional apontado como parâmetro (ADI 996/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Celso de Mello, j. 11/03/1994, DJ de 06/05/1994; ADI 1.670/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/10/2002, DJ de 08/11/2002; e ADI-AgR-ED-ED 3.934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 24.02.2011, DJe 30/03/2011). 2. Agravo Regimental improvido.” (ADIn n.º 3950 AgR-DF, Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-202, publicado em 11-10-2013)

23. Nesse mesmo diapasão, registre-se que a petição inicial não atende, de maneira alguma, aos requisitos inscritos no art. 3.º da Lei n.º 9.868, faltando-lhe a precisa indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados, e como esses são violados pelo objeto indicado – consoante, novamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 5.287-PB, Min. LUIZ FUX, DJe-194, publicado em 12-9-2016). Vale reproduzir, no ponto específico, fragmento da ementa do acórdão então proferido:

“(…)

10. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, não está circunscrito a analisar a questão tão somente por aqueles fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, o que não desincumbe a parte autora do ônus processual de fundamentar adequadamente a sua pretensão, indicando os dispositivos constitucionais tidos por violados e como estes são violados pelo objeto indicado, sob pena de não conhecimento da ação ou de parte dela (art. 3.º da Lei n.º 9.868/99). Precedentes: ADI 561, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 1.775, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 18/5/2001.

(…)”

OS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR POSTULADA

24. Como se pode perceber, não há direito que justifique quer a concessão da medida cautelar postulada quer o julgamento de procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade. Acrescente-se a isso que o Partido Político requerente não conseguiu evidenciar o que reputou “*manifesto dano aos direitos sociais dos cidadãos brasileiros*”.

25. Logo, o que eventual concessão de medida cautelar neste processo poderia ocasionar é a alteração do processo eleitoral a menos de um ano da data das eleições de 2018, assim em flagrante vulneração do art. 16 da Constituição da República, no que consagra o postulado da anterioridade eleitoral, garantia individual do cidadão-eleitor, “*a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral*” (ADIn n.º 3.345-DF, Min. CELSO DE MELLO, DJe-154, publicado em 20-8-2010).

Deves

26. Cumpre lembrar que, a respeito do art. 16 da Constituição, A Corte Suprema deliberou encerrar aquela norma uma garantia constitucional: a) do devido processo legal eleitoral; b) da igualdade de chances; e, por fim, c) das minorias, em julgamento cujo acórdão adotou a seguinte ementa:

“LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do

Deas

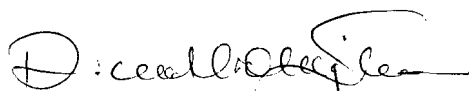
princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/2010 às eleições gerais de 2010.” (R.E. n.º 633.703-MG, Ministro GILMAR MENDES, DJe-219, publicado em 18-11-2011).

CONCLUSÃO

27. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os argumentos contrários à concessão de medida cautelar e, com mais razão, ao próprio conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.795-DF, reunidos a partir dos valiosos subsídios encaminhados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2017


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União